SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277580 - PR (2026/0207543-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AIRTON RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI - PR033601
		TANIA MARIA ZANETTI - PR084351
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária visando à concessão de benefício por incapacidade, alegando qualidade de segurado especial como trabalhador rural. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de início de prova material contemporânea do labor rural. O valor da causa foi fixado em R$ 31.101,32 (trinta e um mil, cento e um reais e trinta e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de início de prova material suficiente e contemporânea do labor rural demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. A incidência do referido óbice impede também o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59724070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ac6afcf-7ed7-49c1-8548-d80eac38a4c1

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ac6afcf-7ed7-49c1-8548-d80eac38a4c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277580 - PR (2026/0207543-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AIRTON RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI - PR033601
		TANIA MARIA ZANETTI - PR084351
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária visando à concessão de benefício por incapacidade, alegando qualidade de segurado especial como trabalhador rural. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de início de prova material contemporânea do labor rural. O valor da causa foi fixado em R$ 31.101,32 (trinta e um mil, cento e um reais e trinta e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de início de prova material suficiente e contemporânea do labor rural demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. A incidência do referido óbice impede também o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58828004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: c6b06b8c-96a9-4320-9108-770e258b3ed2

Na origem, o particular ajuizou ação ordinária visando à concessão de benefício por incapacidade, alegando qualidade de segurado especial como trabalhador rural (fls. 171-176).

Deu-se, à causa, o valor de R$ 31.101,32 (trinta e um mil, cento e um reais e trinta e dois centavos).

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido (fls. 152-155). A apelação foi parcialmente provida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, para extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de início de prova material contemporânea do labor rural (fls. 175-176).

O referido acórdão foi assim ementado:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, em razão da ausência de qualidade de segurado na data da incapacidade.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade sem a comprovação da qualidade de segurado na data da incapacidade; e (ii) a adequação da extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de prova material da atividade rural.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 3. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são devidos ao segurado que, cumprida a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I), ficar incapacitado para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59). A incapacidade decorrente de doença ou lesão anterior à filiação só gera direito se houver progressão ou agravamento (Lei nº 8.213/91, art. 42, § 2º).
>
> 4. O auxílio-acidente é devido ao filiado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, tiver redução permanente da capacidade para sua ocupação habitual, independentemente de carência (Lei nº 8.213/91, arts. 26, I, e 86).
>
> 5. O período de graça prorroga a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 15). Após a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores podem ser computadas para carência se comprovados mais seis meses de atividade laboral, exigindo-se no mínimo metade do número de contribuições da carência (Lei nº 8.213/91, art. 27-A).
>
> 6. Nas ações de benefício por incapacidade, o julgador firma seu convencimento pela prova pericial, podendo recusar a conclusão do laudo apenas por motivo relevante constante dos autos, dada a imparcialidade do perito judicial (TRF4, AC nº 5013417-82.2012.404.7107; TRF4, AC/Reexame Necessário nº 5007389-38.2011.404.7009).

Documento eletrônico VDA58828004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: c6b06b8c-96a9-4320-9108-770e258b3ed2

7. O laudo pericial atestou que o demandante, trabalhador rural de 62 anos, apresenta incapacidade total e permanente omniprofissional devido a patologias de coluna (CID M51), fratura de antebraço (CID S52) e fratura de perna (CID S82), com Data de Início da Incapacidade (DII) em 08/11/2022, decorrente de agravamento de patologia crônica, sendo inviável a reabilitação devido à idade avançada e baixa escolaridade (evento 20, LAUDOPERIC2).

8. Para comprovar o labor rural, exige-se início de prova material contemporânea, complementada por prova testemunhal. No caso, os documentos apresentados (escritura pública de compra e venda de imóvel rural de 08/05/2019 em nome do pai como agricultor e CTPS com registros como safrista nos anos de 1999, 2000, 2002, 2003, 2004, 2007) não constituem início de prova material suficiente do labor rural no período que antecedeu a DII em 08/11/2022.

9. Diante da ausência de início de prova material consistente e contemporânea do labor rural, e considerando a dificuldade dos trabalhadores rurais em obter registros documentais, a solução adequada é a extinção do feito sem resolução do mérito, e não a improcedência do pedido. Tal entendimento, consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.352.721/SP, assegura ao segurado a possibilidade de ajuizar nova ação caso obtenha prova material hábil, evitando a formação de coisa julgada material.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. Apelação parcialmente provida.

Tese de julgamento: A ausência de início de prova material da atividade rural em ações previdenciárias de benefício por incapacidade para segurado especial implica a extinção do processo sem resolução do mérito, e não a improcedência do pedido.

Não foram opostos embargos de declaração (fls. 171-176).

No recurso especial, o recorrente alega violação do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e sustenta dissídio jurisprudencial (fls. 183-184).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O apelo nobre restou inadmitido, ensejando a interposição do agravo, ora em análise.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, passando, desde já, a analisar o apelo nobre.

Sobre a controvérsia, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca do reconhecimento da escritura de imóvel rural em nome do pai e das anotações em CTPS como início de prova material válido do labor rural vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que os documentos apresentados não constituem início de prova material suficiente do labor rural

Documento eletrônico VDA58828004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: c6b06b8c-96a9-4320-9108-770e258b3ed2

no período que antecedeu a DII em 08/11/2022. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, pois inviável o exame da divergência jurisprudencial quando a análise da pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: c6b06b8c-96a9-4320-9108-770e258b3ed2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.277.580 / PR

Número Registro: 2026/0207543-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50069794020254049999

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AIRTON RODRIGUES
ADVOGADOS	: ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI - PR033601
	TANIA MARIA ZANETTI - PR084351
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:26
Código de Controle do Documento: 3a682d8c-4c38-418f-a3b7-cd6e83befe6d